



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268994/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2591/18 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – exercício 2017. Atrasos no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Silvana Buzato – CPF nº 780.586.519-15, Diretora Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 870/18 (peça 24), apontou diversos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 30 e 32.

Em análise conclusiva (Instrução 3022/18, peça 33), a CGM concluiu “...que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 419/18 -6PC (peça 34), corrobora com o opinativo da CGM sobre a aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público.

Verifico que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM ocorreu em vários meses e por vários dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 870/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	20/09/2017	141
Janeiro	2017	02/05/2017	29/09/2017	150
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/09/2017	121
Março	2017	31/05/2017	29/09/2017	121
Abril	2017	30/06/2017	06/10/2017	98
Maiο	2017	30/06/2017	11/10/2017	103
Junho	2017	31/07/2017	13/10/2017	74
Julho	2017	31/08/2017	18/10/2017	48
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	04/12/2017	34
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, a interessada argumenta que o atraso no envio dos dados SIM-AM ocorreu em razão da troca do contador e que não houve má-fé ou prejuízo ao erário. Invocou também precedentes deste Corte, especialmente os Acórdãos nº 4854/17 – Segunda Câmara e nº 1704/17 – Pleno.

Não obstante as alegações, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso na entrega dos dados foi significativo, chegando a até 150 dias, e repetido.

Além disso, não socorre a responsável alegação sobre a troca de contador, essencialmente porque os atrasos diminuíram após a substituição, que ocorreu na data de 12/8/2017. Ou seja, a troca de contador não foi a causa dos atrasos.

Merece destaque, ainda, que os precedentes citados pela parte são diversos do presente caso, pois enquanto aqui há grande atraso e por repetidas vezes, nos feitos invocados os atrasos foram de pequena monta, não reincidentes ou ocorreram durante o período de implantação de nova sistemática.

Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005 à responsável.

Por todo o exposto, **proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005 à Senhora Maria Silvana Buzato – CPF nº 780.586.519-15, em decorrência do mencionado atraso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005 à Senhora Maria Silvana Buzato – CPF nº 780.586.519-15, em decorrência do mencionado atraso.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente